

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 18.068.598-7
E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 18.074.508-4

DATA: 09/09/2021
DATA: 10/09/2021

PARECER CEE/CP N.º 11/2021

APROVADO EM 08/11/21

CONSELHO PLENO

INTERESSADOS:

- SINDICATO DAS ESCOLAS PARTICULARES (SINEPE/PR) – MUNICÍPIO DE CURITIBA
- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO CATÓLICA DO BRASIL (ANEC) - MUNICÍPIO DE BRASÍLIA

ASSUNTO: Recursos que requerem a revisão do art. 29, da Deliberação CEE/PR n.º 04/2021, de 29/07/21, para alteração da distribuição da carga horária da formação geral básica do Ensino Médio.

RELATORES: FLÁVIO VENDELINO SCHERER E OSCAR ALVES

EMENTA: I - Não acolhimento dos recursos para a alteração do artigo 29 da Deliberação CEE/PR n.º 04/2021, apresentados pelo SINEPE/PR e pela ANEC. II - Autorização, em caráter excepcional, até o final do ano letivo de 2024, para que as instituições e redes de ensino possam distribuir a carga horária obrigatória da Formação Geral Básica do Ensino Médio na organização de seiscentas horas nas três séries. III- Acréscimo de parágrafo único no artigo 64, nas Disposições Finais e Transitórias, da Deliberação CEE/PR n.º 04/2021.

I - RELATÓRIO

O Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Estado do Paraná – Sinepe/PR encaminhou expediente a este Conselho Estadual de Educação (CEE/PR), pelo qual apresentou Recurso para “alteração da distribuição da carga horária para a Formação Geral Básica do Novo Ensino Médio prevista no art. 29, da Deliberação n.º 04/2021”, e a Associação Nacional de Educação Católica do Brasil (ANEC), pelo Ofício n.º 001/2021, de 09/09/21, solicitou “análise para revisão do artigo art. 29 da Del. 04/21”.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 18.068.598-7 e N.º 18.074.508-4

Do Recurso apresentado pelo Sinepe/PR:

Senhor Presidente,

O Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Estado do Paraná – Sinepe/PR, exercendo sua missão representativa dos interesses das escolas particulares do Estado do Paraná, **vem por meio deste solicitar a revisão do art. 29 da Deliberação n.º 04/21 do CEE/PR que define a distribuição da carga horária para o Novo Ensino Médio: (grifo nosso).**

“Art. 29. A critério das instituições e redes de ensino, e em observância a esta Deliberação, os currículos e as matrizes devem ser organizados de forma que a distribuição de carga horária da formação geral básica e dos itinerários formativos sejam dispostos em todos os anos do Ensino Médio.

§ 1º A carga horária obrigatória de 1.800 (um mil e oitocentas) horas de formação geral básica deverá ser distribuída, a critério das instituições e redes de ensino, em:

I – 800 (oitocentas) horas no primeiro ano, 700 (setecentas) horas no segundo ano e 300 (trezentas) horas no terceiro ano;

II – 800 (oitocentas) horas no primeiro ano, 600 (seiscentas) horas no segundo ano e 400 horas no terceiro ano.”

A autonomia desse egrégio Conselho Estadual de Educação é importante para garantir a organização do Sistema Estadual de Educação. No entanto, **o Sindicato entende que a autonomia da Escola deve ser mantida**, como preceitua a legislação em toda a sua trajetória no espírito da escrita legal da BNCC e nas Diretrizes da nova organização do Ensino Médio. **(grifo nosso)**

Nesse período as Instituições de Ensino construíram suas propostas do Novo Ensino Médio prevendo diferentes formas de distribuição da carga horária para a Formação Geral Básica e para os Itinerários Formativos, **as quais conflitam com a distribuição imposta pela Deliberação n.º 04/2021 do CEE/PR. (grifo nosso)**

Conforme a Lei n.º 13.415 de 2017 que:

“Altera as Leis n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e 11.494, de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, e o Decreto-Lei n.º 236, de 28 de fevereiro de 1967; revoga a Lei n.º 11.161, de 5 de agosto de 2005; e institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral.”

Em seu Art. 35 A:

“§ 5º A carga horária destinada ao cumprimento da Base Nacional Comum Curricular não poderá ser superior a mil e oitocentas horas do total da carga horária do ensino médio, **de acordo com a definição dos sistemas de ensino.**” (grifo nosso)

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 18.068.598-7 e N.º 18.074.508-4

A Lei supramencionada estabelece o máximo da carga horária que deverá ser praticada mas não determina a distribuição da referida carga horária. **E, no espírito da autonomia concedida pelos diplomas legais, as instituições da rede particular de ensino entendem, como o direito da autonomia concedido pela legislação que, foram cerceadas pela imposição de apenas duas alternativas de organização para a distribuição de carga horária. (grifo nosso)**

Com base na mesma arquitetura curricular do Novo Ensino Médio, prevista na Lei n.º 13.415/2017, as redes educacionais e instituições de ensino vêm organizando o processo de implementação das mudanças previstas no sentido de se adequarem às novas normativas. O MEC ao propor alguns arranjos curriculares, **sugeriu que as organizações propostas poderiam ser seguidas pelas redes e instituições de ensino, como as seguintes possibilidades: (grifo nosso)**

- a. Primeiro ano: 600 (seiscentas) horas para a formação geral básica e 400 (quatrocentas) horas para os itinerários formativos. Seguindo a mesma distribuição do primeiro ao terceiro ano.
- b. Primeiro ano: 800 (oitocentas) horas para a formação geral básica e 200 (duzentas) horas para os itinerários formativos. Segundo ano: 600 (seiscentas) horas para a formação geral básica e 400 (quatrocentas) horas para os itinerários formativos. Terceiro ano: 600 (seiscentas) horas(sic) para a formação geral básica e 400 (quatrocentas) horas para os itinerários formativos.
- c. Primeiro Ano: 1.000 (mil) horas apenas para a formação geral básica. Segundo ano: 600 (seiscentas) horas para a formação geral básica e 400 (quatrocentas) horas para os itinerários formativos. Terceiro ano: 200 (duzentas) horas para a formação geral básica e 800 (oitocentas) horas para os itinerários formativos. (sem grifo no original)

Tais indicações encaminham a organização por parte de muitas instituições de ensino, que preocupadas em atender o prazo estabelecido pela legislação nacional, se adiantaram no cumprimento da legislação nacional, mesmo antes das Normas Complementares Estaduais. Ainda, O Ministério da Educação e Cultura (MEC), baseado no princípio da flexibilização às diferentes realidades escolares, orienta que: **(grifo nosso).**

“As redes poderão distribuir a carga horária das unidades curriculares referentes à formação geral básica e aos itinerários da forma que melhor condiga com sua realidade, desde que seja implementada uma carga anual mínima de 1.000 horas para todos os anos do Ensino Médio até março de 2022. **Os exemplos ilustram algumas possibilidades considerando as 3.000 horas totais.** Diversos outros arranjos poderão ser feitos, considerando as especificidades de cada rede.” Guia de Implementação do Novo Ensino Médio, 2018, p.18. **(grifo nosso).**

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 18.068.598-7 e N.º 18.074.508-4

Com base em uma proposta de currículo flexível, muitas Instituições de Ensino optaram por uma carga horária que atendesse às orientações nacionais, **garantindo o “protagonismo do estudante, com a finalidade de expandir sua visão e leitura crítica do mundo, propiciando a elaboração e o aprofundamento de suas aspirações, por meio do Projeto de Vida.” (Referencial Curricular para o Ensino Médio do Paraná, p.1). (grifo nosso).**

Nesse período as Instituições de Ensino construíram suas propostas do Novo Ensino Médio prevendo diferentes formas de distribuição da carga horária para a Formação Geral Básica e para os Itinerários Formativos, as quais conflitam com a distribuição imposta pela Deliberação n.º 04/2021 do CEE/PR.

Seguindo o compromisso do Estado do Paraná com uma educação básica de qualidade, a livre distribuição da carga horária do Novo Ensino Médio é essencial para que se possa garantir uma proposta com arquitetura curricular efetiva, criativa e inovadora.

Sabemos da janela que foi aberta em julho (sic) para manifestações e pedidos para revisão, mas naquela ocasião, as escolas tiveram o entendimento de que não se tratava de uma imposição, mas sim, de uma opção em seguir a proposta para cumprimento da carga de 1000 horas ano. (grifo nosso).

E pelas questões aqui apresentadas, os Estabelecimentos Particulares de Ensino do Estado do Paraná postula que se leve em consideração para a Formação Geral Básica:

i. uma carga horária flexível de 25% para mais ou para menos, das 800 horas estabelecidas por esse egrégio Conselho de Educação para o 1.º ano, como também, a flexibilização para os demais anos do ensino médio, levando em consideração a carga horária destinada para o Projeto de Vida que será incorporada à essa carga horária. (grifo no original).

Pelas questões acima descritas e para que asseguremos a qualidade da arquitetura curricular, **solicitamos, mui respeitosamente, a análise para revisão do artigo art. 29 da Del. 04/21 do CEE/PR. (grifo nosso).**

Colocamo-nos à disposição para esclarecimentos ou detalhamentos sobre a solicitação.

Do protocolado n.º 18.074.508-4, de 10/09/21, da Associação Nacional de Educação Católica do Brasil (ANEC), destacamos do Ofício n.º 001/21, de 09/09/21:

ASSUNTO: Solicitação de modificação da distribuição da carga horária do Novo Ensino Médio prevista no Art. 29 da Deliberação 04/2021 do CEE/PR

Senhor Presidente,

A Associação Nacional de Educação Católica do Brasil (ANEC), está presente em todos os Estados da Federação com 89 Instituições de Ensino Superior, mais de 1.050 Escolas, 355 Mantenedoras, 110.000 educadores e cuida diariamente do futuro de aproximadamente 1,5 milhões de estudantes em suas Instituições, demonstrando assim, sua importante e significativa atuação e representatividade no cenário educacional brasileiro.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 18.068.598-7 e N.º 18.074.508-4

As Mantenedoras e suas Instituições de Ensino, abaixo nominadas, vêm por meio deste ofício **solicitar a revisão do art. 29 da Deliberação 04/21 do CEE/PR, que define a distribuição da carga horária para o Novo Ensino Médio. O apelo é para que a normativa estadual siga a mesma orientação definida pelo Conselho Nacional de Educação (CNE) e adotada como referência para os Estados da federação brasileira, a fim de que as Mantenedoras de Instituições de Ensino que atuam em rede nacional possam adotar um mesmo padrão para suas unidades mantidas. (grifo nosso).**

Com base na arquitetura curricular do Novo Ensino Médio, prevista na Lei n.º 13.415/2017, as redes educacionais vêm organizando o processo de implementação das mudanças previstas no sentido de se adequar às novas normativas. As decisões que levaram à nova arquitetura curricular e à distribuição da carga horária de 1.000 (mil) horas de várias Instituições de Ensino tiveram, como orientação, os documentos reguladores do MEC, dentre eles o Guia de Implementação do Novo Ensino Médio, que apresenta **as seguintes possibilidades: (grifo nosso).**

- a. Primeiro ano: 600 (seiscentas) horas para a formação geral básica e 400 (quatrocentas) horas para os itinerários formativos. Seguindo a mesma distribuição do primeiro ao terceiro ano.
- b. Primeiro ano: 800 (oitocentas) horas para a formação geral básica e 200 (duzentas) horas para os itinerários formativos. Segundo ano: 600 (seiscentas) horas para a formação geral básica e 400 (quatrocentas) horas para os itinerários formativos. Terceiro ano: 600 (seiscentas) horas para a formação geral básica e 400 (quatrocentas) horas para os itinerários formativos.
- c. Primeiro Ano: 1.000 (mil) horas apenas para a formação geral básica. Segundo ano: 600 (seiscentas) horas para a formação geral básica e 400 (quatrocentas) horas para os itinerários formativos. Terceiro ano: 200 (duzentas) horas para a formação geral básica e 800 (oitocentas) horas para os itinerários formativos.

O Ministério da Educação e Cultura (MEC), baseado no princípio da flexibilização às diferentes realidades escolares, ainda orienta que:

“As redes poderão distribuir a carga horária das unidades curriculares referentes à formação geral básica e aos itinerários da forma que melhor condiga com sua realidade, desde que seja implementada uma carga anual mínima de 1.000 horas para todos os anos do Ensino Médio até março de 2022. Os exemplos ilustram algumas possibilidades considerando as 3.000 horas totais. Diversos outros arranjos poderão ser feitos, considerando as especificidades de cada rede.” Guia de Implementação do Novo Ensino Médio, 2018, p.18.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 18.068.598-7 e N.º 18.074.508-4

Com base nessa proposta de currículo flexível, muitas Instituições de Ensino optaram por uma carga horária que atendessem às orientações nacionais sem prejuízo às propostas locais, mas que também garantem o **“protagonismo do estudante, com a finalidade de expandir sua visão e leitura crítica do mundo, propiciando a elaboração e o aprofundamento de suas aspirações, por meio do Projeto de Vida.”** (Referencial Curricular para o Ensino Médio do Paraná, p.1). (grifo nosso).

As Instituições de Ensino construíram suas grades de ensino seguindo o que define o item a: “Primeiro ano: 600 (seiscentas) horas para a formação geral básica e 400 (quatrocentas) horas para os itinerários formativos, com a mesma distribuição do primeiro ao terceiro ano.”

Nesse período as Instituições de Ensino construíram suas propostas do Novo Ensino Médio prevendo diferentes formas de distribuição da carga horária para a Formação Geral Básica e para os Itinerários Formativos, as quais conflitam com a distribuição definida ou imposta pela Deliberação n.º 04/2021 do CEE/PR. (grifo nosso).

Muitas das Instituições de Ensino possuem unidades educacionais em todo território nacional. **Dessa maneira a padronização da carga horária é importante, pois impacta na gestão educacional e na produção do material didático produzido pelas editoras e fornecedoras de sistemas de ensino. Para algumas Redes Educacionais, boa parte desse material já foi produzido e finalizado no início do ano de 2021, de acordo com a carga horária recomendada pelo MEC, garantindo o alinhamento de todos os colégios diante das mudanças trazidas pela alteração na Lei de Diretrizes e Base (LDB) de 2017. (grifo nosso).**

Seguindo o compromisso do Estado do Paraná com uma educação básica de qualidade, as Instituições adiante nominadas consideram que a livre distribuição da carga horária do Novo Ensino Médio é essencial para que se possa garantir uma proposta com arquitetura curricular efetiva, criativa e inovadora.

Sabemos da janela que foi aberta em julho (sic) para manifestações e pedidos para revisão, mas naquela ocasião, as escolas tiveram o entendimento de que não se tratava de uma imposição, mas sim de uma opção em seguir a proposta para cumprimento da carga horária de 1.000 horas. (grifo nosso).

Pelas questões acima descritas e para que asseguremos a qualidade da arquitetura curricular, **solicitamos, mui respeitosamente, a análise para a revisão do art. 29 da Del. 04/21 do CEE/PR. (grifo nosso).**

Colocamo-nos à disposição para esclarecimentos ou detalhamentos sobre a solicitação.

Os protocolados foram encaminhados à Assessoria Técnica deste Conselho em 23/09/2021, para manifestação sobre o pleito, os quais retornaram à Assessoria Pedagógica em 30/09/2021.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 18.068.598-7 e N.º 18.074.508-4

II - MÉRITO

Trata-se de Recurso em face da solicitação de revisão do art. 29, da Deliberação CEE/PR n.º 04/2021, de 29/07/21, para alteração da distribuição da carga horária da formação geral básica do novo Ensino Médio.

Em 23/09/21 os protocolados foram encaminhados à presidência deste Conselho para análise do pleito, a qual, por meio de Despacho em 29/09/21, expôs que nos termos regimentais estabelecidos pela Deliberação CEE/PR n.º 01/18, que trata das normas complementares ao Regimento do Conselho Estadual de Educação do Paraná, aprovado pelo Decreto Estadual n.º 5499/2012, recebeu o Recurso, com encaminhamento para o relator e posterior apreciação do Conselho Pleno.

Na continuidade, a Assessoria Técnica deste órgão, pela Informação n.º 24/2021, de 30/09/2021, manifestou-se sobre a matéria, nos seguintes termos:

Relatório.

O Sindicato das Escolas Particulares (SINEPE/PR) interpôs Recurso em face do Conselho Estadual de Educação por decisão exarada na Deliberação CEE/PR Nº 04/2021, a qual institui as Diretrizes Curriculares Complementares do Ensino Médio e o Referencial Curricular para o Ensino Médio do Paraná.

Na mesma toada, a Associação Nacional de Educação Católica do Brasil (ANEC) requer a revisão do art. 29 da Deliberação CEE/PR Nº 4/2021, por meio do protocolo n.º 18.074.508-4, o qual, em razão da pertinência, foi anexado a este.

Nos termos regimentais o Recurso foi recebido pelo Presidente deste Conselho e distribuído para novo relator.

O Relator, por meio de Despacho, solicitou manifestação desta Assessoria Técnica.

Do Cabimento do Recurso

A Deliberação CEE/PR Nº 01/2018 que estabelece as normas complementares ao Regimento do Conselho Estadual de Educação do Paraná, aprovado pelo Decreto n.º 5499/2012, prevê a interposição de recurso nos seguintes termos:

Art. 26. As decisões do Conselho Pleno e das Câmaras podem ser objeto de interposição de recurso pela parte interessada, diretamente ao Presidente do Conselho Estadual de Educação, dentro do prazo de trinta dias, contados da publicação do ato do Conselho, em DOE, ou do recebimento pela parte interessada, mediante comprovação de manifesto erro de fato ou erro de direito quanto ao exame da matéria. (grifo no original).

...

§2.º O erro de fato se caracteriza quando demonstrado que na análise do pleito, constante do processo, não foram apreciadas todas as evidências que o integram.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 18.068.598-7 e N.º 18.074.508-4

§3.º O erro de direito se caracteriza quando demonstrado que na análise do pleito constante do processo, não foram utilizadas a legislação e as normas conexas aplicáveis ou quando, na tramitação do processo, não foram obedecidas todas as normas que a esta se aplicavam. (Grifou-se)

II- Da Tempestividade

A Deliberação CEE/PR N° 04/2021 foi publicada no Diário Oficial N° 10.998, de 13/08/2021. O presente Recurso foi protocolado em 09/09/2021. Dessa forma, o recurso é tempestivo, conforme já reconhecido pela Presidência do Colegiado, em Despacho de admissibilidade do Recurso.

III - Do Mérito

A solicitação do Sinepe cinge-se à revisão do contido no art.29 da referida Deliberação, que assim dispõe:

Art. 29. A critério das instituições e redes de ensino, e em observância a esta Deliberação, os currículos e as matrizes devem ser organizados de forma que a distribuição de carga horária da formação geral básica e dos itinerários formativos sejam dispostos em todos os anos do Ensino Médio.

§ 1º A carga horária obrigatória de 1.800 (um mil e oitocentas) horas de formação geral básica deverá ser distribuída, a critério das instituições e redes de ensino, em:

I - 800 (oitocentas) horas no primeiro ano, 700 (setecentas) horas no segundo ano e 300 (trezentas) horas no terceiro ano;

II - 800 (oitocentas) horas no primeiro ano, 600 (seiscentas) horas no segundo ano e 400 horas no terceiro ano.

A Deliberação CEE/PR N° 04/2021 é resultado do trabalho de comissão constituída especificamente para elaborar as Diretrizes Curriculares Complementares e o Referencial Curricular do Ensino Médio do Estado do Paraná.

Da indicação da referida Deliberação, depreende-se que os trabalhos da Comissão iniciados em 2018, contaram com a participação de representantes do Colegiado e da Coordenação de Ensino Médio (ProBNCC/PR) - Departamento de Desenvolvimento Curricular da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte 1.

Em maio de 2021, o Conselho Pleno aprovou as minutas de indicação e deliberação, as quais foram submetidas à consulta pública promovida por este Colegiado.²

Denota-se que houve ampla discussão sobre a proposta, além de oportunizar a participação dos interessados com contribuição para finalizar o texto, antes de aprovação final dos supramencionados documentos. (grifo nosso).

1 . Os trabalhos da Comissão do CEE/BNCC/EM iniciados em 2018 foram pautados em reuniões mensais para a leitura e discussão da Lei n.º 13.415/2017, que alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), principalmente no Ensino Médio, nos documentos emitidos pelo Conselho Nacional de Educação: Resolução CNE/CEB n.º 3/2018, que atualizou as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio; Resolução CNE/CP n.º 4/2018, que instituiu a Base Nacional Comum Curricular na Etapa do Ensino Médio (BNCC-EM);

2 . O Conselho Pleno complementou as recomendações na Reunião extraordinária de maio de 2021, quando da aprovação das minutas de Indicação e Deliberação, da qual o Referencial é anexo, para a consulta Pública promovida por este Colegiado.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 18.068.598-7 e N.º 18.074.508-4

A Deliberação CEE/PR foi publicada em 13/08/2021 e menos de trinta dias da publicação, o Sinepe, no âmbito de sua representatividade, assim como a ANEC se insurgem contra o contido no artigo 29, alegando, em síntese, que a autonomia das instituições de ensino deve ser mantida, conforme disposto na legislação específica. (grifo nosso).

Informa que as instituições de ensino construíram suas propostas para oferta do Ensino Médio de diferentes formas no que concerne à carga horária para a formação geral básica e para os itinerários formativos, de modo diverso do disposto na Deliberação CEE/PR Nº 04/2021.

Aduzem que o arcabouço jurídico que sustenta a implantação do Novo Ensino Médio estabelece a carga horária máxima para a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) não poderá ser superior a 1800 (um mil e oitocentas) horas, **mas não determina a forma de distribuição.**

(grifo nosso).

Nessa concepção, as instituições de ensino criadas e mantidas pela iniciativa privada **entendem que a autonomia para a organização curricular concedida pelas normas específicas foi cerceada pela imposição de apenas duas alternativas de organização para a distribuição da carga horária estabelecida. (grifo nosso).**

Ao fim requerem a revisão do contido no art. 29 da Deliberação CEE/PR Nº 04/2021, postulando que contemple carga horária flexível de 25% para mais ou para menos, das 800 horas estabelecidas para o 1º ano, assim como a flexibilização para os demais anos do Ensino Médio, o SINEPE requer nos seguintes termos:

E, pelas questões aqui apresentadas, os Estabelecimentos Particulares de Ensino do Estado do Paraná postula que se leve em consideração para a Formação Geral Básica:

i. uma carga horária flexível de 25% para mais ou para menos, das 800 horas estabelecidas por esse egrégio Conselho de Educação para o 1.º ano, como também, a flexibilização para os demais anos do ensino médio, levando em consideração a carga horária destinada para o Projeto de Vida que será incorporada a essa carga horária. (grifo no original).

A matéria está disciplinada, inicialmente, na Lei Nº 13415, de 16 de fevereiro de 2017, a qual alterou a Lei Nº 9394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) no que concerne à oferta do Ensino Médio.

Das alterações promovidas pela Lei supra, as mais relevantes estão concentradas nos artigos 24, 35-A e 36.

Na alteração do art. 24 ampliou a carga horária do Ensino Médio para 1.000 (um mil) horas anuais a partir de 2022, com previsão de ampliação progressiva para 1.400 (um mil e quatrocentas) horas anuais.

No §5º do art. 35-A, estabelece a carga horária destinada para a BNCC:
§ 5º A carga horária destinada ao cumprimento da Base Nacional Comum Curricular não poderá ser superior a mil e oitocentas horas do total da carga horária do ensino médio, de acordo com a definição dos sistemas de ensino.(grifo nosso).

Na sequência, estabelece no art. 36 que: *o currículo do ensino médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular e por itinerários formativos, que deverão ser organizados por meio da oferta de diferentes*

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 18.068.598-7 e N.º 18.074.508-4

arranjos curriculares, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino. (grifo nosso).

Da análise conjunta dos dispositivos acima constata-se que a partir de 2022 a carga horária do Ensino Médio será de, no mínimo, 3.000 (três mil) horas, sendo 1800 horas obrigatoriamente destinada a formação geral básica e 1200 (um mil e duzentas) horas para os itinerários formativos. A carga horária total deve ser distribuída em 3 (três) anos letivos de 1000 (um mil) horas.

Outra normativa a ser aplicada ao caso é Resolução CNE/CEB Nº 3, de 21/11/18 que atualiza as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio que, ao tratar da matéria dispõe em seu art. 7º, § 6º que *a distribuição da carga horária da formação geral básica e dos itinerários formativos deve ser definida pelas instituições e redes de ensino, conforme normatização do respectivo sistema de ensino. (grifo no original).*

Para orientar os sistemas de ensino na elaboração de normas para implantação do Novo Ensino Médio, o Ministério da Educação (MEC) em parceria com o Conselho Nacional dos Secretários de Educação (CONSED) e o Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação (FONCEDE) emitiu **o Guia de Implementação do Novo Ensino Médio, no qual reafirma o previsto nas normas a respeito da ampliação e distribuição da carga horária: O Novo Ensino Médio amplia a carga das escolas de 2.400 horas para pelo menos 3.000 horas totais, garantindo até 1.800 horas para a formação geral básica, com os conhecimentos previstos na BNCC, e o restante da jornada para os itinerários formativos. (grifo nosso e no original).**

*Reitera, o MEC, que até o ano de 2022 a carga horária mínima de todas as escolas brasileiras deverá ser ampliada para 1.000 horas ano, de maneira a totalizar 3.000 horas ao longo do Ensino Médio e **apresenta três possibilidades de distribuição da carga horária.** Contudo, afirma que as redes poderão distribuir a carga horária das unidades curriculares referentes à formação geral básica e aos itinerários da forma que melhor condiga com sua realidade, desde que seja implementada uma carga horária anual mínima de 1000 horas para todos os anos do Ensino Médio até março de 2022. (grifo nosso e no original).³*

No mesmo documento afirma que são exemplos que ilustram algumas possibilidades, considerando as 3.000 horas totais e que diversos outros arranjos poderão ser feitos, considerando as especificidades de cada rede.

O Conselho Estadual de Educação do Paraná, **no âmbito de sua competência, e após longo e exaustivo período de estudo realizado pela Comissão Especial designada para elaborar as Diretrizes Curriculares Complementares e do Referencial Curricular do Ensino Médio do Paraná estabeleceu no art. 29 da Deliberação CEE/PR Nº 4/2021, duas possibilidades para a distribuição da carga horária de 1800 (um mil e oitocentas) horas para a formação geral básica, de observância obrigatória pelas instituições de ensino e redes de ensino na elaboração de seus currículos e matrizes curriculares.(grifo nosso).**

3 . Guia de Implementação do Novo Ensino Médio. 1.6.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 18.068.598-7 e N.º 18.074.508-4

Denota-se que a escolha ficou restrita a duas possibilidades de distribuição da carga horária obrigatória de 1800 (um mil e oitocentas) horas para a formação geral básica.

Ocorre que os recorrentes pugnam pela oportunidade de escolher outra possibilidade de distribuição e para tal recorrem, postulando a revisão da distribuição estabelecida no art. 29.

Considerações finais

Ante o exposto, pode-se inferir que, **em razão das várias possibilidades de arranjos na distribuição da carga horária obrigatória para o Ensino Médio, o dosador do *quantum* é a aprovação do Sistema de Ensino. (grifo nosso).**

Toda a normativa supramencionada, ao final destaca a competência e responsabilidade do Sistema de Ensino nesse contexto. Abre-se a possibilidade para as instituições de ensino e redes de escolha, mas destaca que deve ser em harmonia com o normatizado ou definido pelo Sistema de Ensino, tal conclusão se depreende das afirmativas: ...de acordo com a definição dos sistemas de ensino (art. 35-A, § 5º- LDB); conforme possibilidades dos sistemas de ensino (art. 36- LDB) e conforme normatização do respectivo Sistema de Ensino (Resolução CNE/CEB N.º 3/2018, art. 7º, § 6º). (grifo nosso e no original).

Foi no exercício da sua competência, que o Colegiado estabeleceu as duas possibilidades de arranjo para a distribuição da carga horária do novo Ensino Médio, a qual foi legitimada pela consulta pública e homologada pelo Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Educação e do Esporte, de igual forma pode revê-la. Não se vislumbra impedimento legal para atender ao solicitado pelos recorrentes. Cabe ao Colegiado decidir.

Todavia, sendo a decisão do Colegiado pelo acolhimento da demanda, com a conseqüente alteração do art. 29 da Deliberação CEE/PR n.º 04/2021 deve-se observar a exigência legal de ocorrer por meio de ato de igual hierarquia, bem como requer a homologação do titular da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte. (grifo nosso).

Restitua-se o presente ao Conselheiro Relator para os trâmites de praxe.

Conforme apresentado a este Conselho, o Sinepe/PR e a ANEC solicitaram a revisão do art. 29 da Deliberação CEE/PR n.º 04/2021, o qual define a distribuição da carga horária obrigatória de 1.800 (um mil e oitocentas) horas de formação geral básica. O Sinepe/PR fundamenta seu Recurso na “**autonomia da escola que deve ser mantida**”, bem como em uma “proposta de currículo flexível”. Salienta ainda que houve a “**imposição de apenas duas alternativas de organização para a distribuição de carga horária.**”(grifo nosso).

Por sua vez, a ANEC argumentou que:

“As Mantenedoras e suas Instituições de Ensino, abaixo nominadas, vêm por meio deste ofício **solicitar a revisão do art. 29 da Deliberação 04/21 do CEE/PR, que define a distribuição da carga horária para o Novo Ensino Médio. O apelo é para que a normativa estadual siga a mesma orientação definida pelo Conselho Nacional de Educação (CNE) e adotada como referência para os Estados da Federação brasileira, a**

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 18.068.598-7 e N.º 18.074.508-4

fim de que as Mantenedoras de Instituições de Ensino que atuam em rede nacional possam adotar um mesmo padrão para suas unidades mantidas. (grifo nosso).

[...]

As Instituições de Ensino construíram suas grades de ensino seguindo o que define o item a: “Primeiro ano: 600 (seiscentas) horas para a formação geral básica e 400 (quatrocentas) horas para os itinerários formativos, com a mesma distribuição do primeiro ao terceiro ano.

Preliminarmente, é importante retomar que este Conselho constituiu Comissão para elaboração das Diretrizes Curriculares Complementares e do Referencial Curricular do Ensino Médio do Paraná com início dos trabalhos em 2018, destacando que ocorreram reuniões plenárias presenciais e web conferências realizadas pelo Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais e Distrital de Educação (FONCEDE), Ministério da Educação (MEC) e Conselho Nacional de Educação (CNE), para discutir a implantação do Novo Ensino Médio. Também, foram realizadas reuniões mensais, de 2019 a 2021, com a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte (Seed), para debater sobre a construção desses referidos documentos, seguindo os cronogramas de implantação da BNCC-EM, para os anos de 2020 e 2021, analisados e aprovados por este Conselho Pleno, com consulta pública realizada no período de 01/06/21 a 30/06/21.

Após a sistematização das poucas contribuições originadas da consulta pública, a Comissão CEE/BNCC/EM propôs ao Conselho Pleno, que aprovou a Deliberação CEE/PR n.º 04/2021, de 29/07/2021, que instituiu as Diretrizes Curriculares Complementares do Ensino Médio e o Referencial Curricular para o Ensino Médio do Paraná.

Vale observar que a Comissão CEE/BNCC/EM estudou, analisou e discutiu exaustivamente a Lei n.º 13.415/2017, que alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) n.º 9394/96, bem como os documentos emitidos pelo Conselho Nacional de Educação, quais sejam: Resolução CNE/CEB n.º 3/2018, que atualizou as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio; Resolução CNE/CP n.º 4/2018, que instituiu a Base Nacional Comum Curricular na Etapa do Ensino Médio (BNCC-EM); Resolução CNE/CP n.º 1/2021, que definiu as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Profissional e Tecnológica; Resolução CNE/CEB n.º 1/2021, que tratou das Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos e a Portaria MEC n.º 1.432/2018, que estabeleceu os Referenciais para a elaboração dos itinerários formativos e bem como os demais documentos sobre a matéria, conforme contido nas Referências da Indicação n.º 04/2021 que se incorpora à Deliberação CEE/PR n.º 04/2021.

Nesse contexto, é importante evidenciar que a referida Indicação expõe no item **IV – orientações e recomendações às instituições e redes de ensino para a operacionalização das Diretrizes Curriculares Complementares e do Referencial Curricular para o Ensino Médio do Paraná:**

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 18.068.598-7 e N.º 18.074.508-4

Em relação às cargas horárias, as formas de oferta devem obedecer aos seguintes parâmetros:

a) o Ensino Médio diurno tem duração mínima de 3 (três) anos, com carga horária total mínima de 3.000 (três mil) horas, tendo como referência uma carga horária anual mínima de 1.000 (um mil) horas, distribuídas em, pelo menos, 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, sendo que a carga horária anual total deve ser ampliada progressivamente para 1.400 (um mil e quatrocentas) horas, de acordo com as redes e instituições de ensino;

b) o Ensino Médio deve totalizar no mínimo 3.000 (três mil) horas: 1.800 (um mil e oitocentas) horas de formação geral básica, e carga horária mínima de 1.200 (um mil e duzentas) horas para o itinerário formativo;

[...]

i) a distribuição das 1.800 (um mil e oitocentas) horas da formação geral básica indicada acima poderá ser alterada, exclusivamente, no Ensino Médio com o Itinerário Formação Técnica e Profissional, para atender as necessidades de progressão curricular dos cursos técnicos e a certificação intermediária, contudo, mantendo a maior proporção para formação geral nos dois primeiros anos do curso; e,

j) a distribuição das cargas horárias das modalidades deverá seguir as normas nacionais e estaduais específicas.

As determinações consolidadas nesta Deliberação não apontam para a autorização de um novo curso de Ensino Médio, ou emissão de novo ato regulatório, mas de adequações pertinentes na Proposta Pedagógica Curricular e de revisão decorrente do Projeto Político Pedagógico e Regimento Escolar das instituições de ensino. **As adequações devem ser realizadas pelas instituições de ensino, no exercício de sua autonomia, e em conformidade com esta Deliberação e normas específicas deste Conselho.**

Excetuam-se desse regramento as instituições de ensino que optem por iniciar, a partir de 2022, a oferta do Ensino Médio com o itinerário de Formação Técnica e Profissional. Estas deverão formalizar pedido de autorização de curso nos termos da Deliberação em vigor que trata da matéria. (sem grifo no original)

Como se verifica, para além das duas opções estabelecidas por este Conselho no artigo 29 da Deliberação CEE/PR n.º 04/21, a distribuição da carga horária **da formação geral básica** poderá ser alterada quando da oferta do Ensino Médio com o Itinerário Formação Técnica e Profissional. Salientando que as instituições que já ofertam o Ensino Médio deverão fazer as adequações em suas Propostas Pedagógicas Curriculares, Regimentos Escolares e Projetos Políticos Pedagógicos, de acordo com o estabelece a citada Deliberação.

Conforme a Indicação já mencionada, a Comissão do CEE/BNCC/EM, para estabelecer as duas organizações da distribuição das 1.800 (um mil e oitocentas) horas de formação geral básica, analisou as “possibilidades” sugeridas pelo Guia de Implementação do Novo Ensino Médio, do Ministério da Educação (MEC), Conselho Nacional dos Secretários de Educação (CONSED), Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação (FONCEDE), as quais estão contidas também nos seguintes documentos: Recomendações e orientações para elaborar

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 18.068.598-7 e N.º 18.074.508-4

ção e arquitetura curricular dos itinerários formativos - Frente Currículo e Novo Ensino Médio; Guia das Regulamentações para a Implementação do Novo Ensino Médio: O Papel dos Conselhos Estaduais de Educação; Novo Ensino Médio: guia para análise e elaboração de Parecer sobre currículos; Novo Ensino Médio: guia para elaboração de normas complementares, dos quais contemplou-se o inciso II do art. 29, da Deliberação CEE/PR n.º 04/2021.

Consequentemente, após estudos, ampla discussão e trabalhos realizados durante três anos, bem como ouvida a comunidade escolar nas consultas públicas da SEED, em fevereiro, e do CEE, de trinta dias no mês de junho, do corrente ano, o Conselho Pleno aprovou, em três oportunidades, os dispositivos normativos que resultou na Deliberação CEE/PR n.º 04/2021, seguindo, rigorosamente, a legislação educacional.

Quanto ao argumento da autonomia das instituições de ensino, devemos recordar que a Constituição Federal e a Constituição Estadual no seu artigo 182, dispõem: “O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e estadual; II - autorização e avaliação de qualidade pelo poder público competente.”

A Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – LDB, no seu artigo 12 define: “Os estabelecimentos de ensino, **respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino**, terão a incumbência de: I – elaborar e executar sua proposta pedagógica.”

O artigo 23 da LDB, também, dispõe:

A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios ou de forma diversa de organização, **sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar. (grifo nosso)**

A Informação da Assessoria Técnica deste Conselho apresenta as bases legais que devem ser cumpridas, com destaque para o artigo 35-A, parágrafo 5º. que estabelece: “A carga horária destinada ao cumprimento da Base Nacional Comum Curricular não poderá ser superior a mil e oitocentas horas do total da carga horária do ensino médio, **de acordo com a definição dos sistemas de ensino.**” (grifo nosso).

Outra normativa que a Assessoria Técnica destaca como aplicável é a Resolução CNE/CEB n.º 3/2018, que atualiza as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio, que ao tratar da matéria dispõe em seu Artigo 7º. § 6º. que a distribuição da carga horária da formação geral básica e dos itinerários formativos deve ser definida pelas instituições e redes de ensino, **conforme normatização do respectivo sistema de ensino.**” (grifo nosso).

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 18.068.598-7 e N.º 18.074.508-4

Corroboramos com os apontamentos da Assessoria Técnica e desta-
camos:

a) A Lei Federal n.º 9394/1996 – LDB:

Artigo 35-A [...]

§ 7º. Os currículos do ensino médio deverão considerar a formação integral do aluno, de maneira a adotar um trabalho voltado para a construção de seu projeto de vida e para a sua formação nos aspectos físicos, cognitivos e socioemocionais.

[...]

Artigo 36. O currículo do ensino médio será composto pela Base Comum Curricular e por itinerários formativos, que deverão ser organizados por meio da oferta de diferentes arranjos curriculares, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, a saber:

I - linguagens e suas tecnologias;

II - matemática e suas tecnologias;

III - ciências da natureza e suas tecnologias;

IV - ciências humanas e sociais aplicadas;

V - formação técnica e profissional.

§1º. A organização das áreas de que trata o caput e das respectivas competências e habilidades será feita de acordo com critérios estabelecidos em cada sistema de ensino.

b) A Resolução CNE/CEB n.º 3/2018, que atualiza as Diretrizes Curriculares Nacionais do Ensino Médio:

Artigo 11. A formação Geral Básica é composta por competências e habilidades previstas na Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e articuladas como um todo indissociável, enriquecidas pelo contexto histórico, econômico, social, ambiental, cultural local, do mundo do trabalho e da prática social, e deverá ser organizada por áreas de conhecimento:

[...]

§ 7º. **A critério dos sistemas de ensino, a formação geral básica** pode ser contemplada em todos ou em parte dos anos do curso do ensino médio, com exceção da língua portuguesa e da matemática que devem ser incluídos em todos os anos escolares. (grifo nosso)

Artigo 12. A partir das áreas do conhecimento e da formação técnica e profissional, os itinerários formativos devem ser organizados, considerando:

[...]

§4º. A definição de itinerários formativos previstos neste artigo e dos seus respectivos arranjos curriculares deve ser orientada pelo perfil de saída almejado para os estudantes com base nos Referenciais para a Elaboração dos Itinerários Formativos, e **deve ser estabelecido pela instituição ou rede de ensino, considerando os interesses dos estudantes, suas perspectivas de continuidade de estudos no nível pós-secundário e de inserção no mundo do trabalho.** (grifo nosso).

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 18.068.598-7 e N.º 18.074.508-4

Artigo 14. A critério das instituições e redes de ensino, **em observância às normas definidas pelos sistemas de ensino**, os currículos e as matrizes podem ser organizadas de forma que a distribuição de carga horária da formação geral básica e dos itinerários formativos sejam dispostos em parte ou em todos os anos do ensino médio. (grifo nosso).

Artigo 20. Os sistemas de ensino, atendendo a legislação e a normatização nacional vigente e na busca da adequação às necessidades dos estudantes e do meio social, devem:

[...]

VI – **estabelecer normas complementares e políticas educacionais para a execução e cumprimento das disposições destas Diretrizes, considerando as peculiaridades regionais ou locais.**”(grifo nosso).

Após estudos exaustivos das legislações e normas nacionais sobre a reforma do Ensino Médio realizados pelos Conselheiros e funcionários deste Conselho e em parceria com os funcionários e centenas de colaboradores da Secretaria de Estado da Educação e dos Esportes, foram construídos os documentos que, aprovados pelo Conselho Pleno, resultou na Deliberação CEE/PR n.º 04/2021 e seus Anexos, que instituiu as Diretrizes Curriculares Complementares e o Referencial Curricular para o Ensino Médio do Paraná.

É fundamental salientar que foi no exercício da sua competência, prevista no artigo 228 da Constituição Estadual e na Lei Estadual n.º 4.978/1964, que este Conselho elaborou e aprovou a Deliberação CEE/PR n.º 04, de 29 de 2021, homologada pelo Secretário de Estado da Educação e do Esporte.

Vale observar, ainda, a Indicação que propõe a Deliberação CEE/PR n.º 04/2021 e descreve o **Projeto de Vida, componente curricular obrigatório e ofertado ao longo do ensino médio**:

Enquanto componente curricular de natureza interdisciplinar, o Projeto de Vida deve estar integrado aos itinerários formativos e permitir que o estudante apure seu percurso escolar no Ensino Médio, enquanto protagonista de sua formação, inclusive quanto à opção pelo itinerário formativo no qual complementar a sua formação. Ou seja, em um primeiro momento, o Projeto de Vida deve provocar o estudante a refletir sobre suas intenções e potencialidades, a partir dos quais irá desencadear o planejamento do seu percurso educacional e sua inserção no mundo do trabalho. Na sequência esse componente curricular deverá proporcionar as condições para que o estudante planeje, experimente e vivencie seu Projeto de Vida ao longo do Ensino Médio. É esse processo de desenvolvimento do componente curricular – Projeto de Vida – que irá garantir ao estudante a segurança e o reconhecimento de seu protagonismo.

A mencionada Indicação reforça ainda:

Esse é outro desafio que demandará às instituições de ensino e suas mantenedoras, aos professores, à equipe de suporte pedagógico e à comunidade escolar repensarem o Ensino Médio **para que viabilizem uma nova organização da oferta.**

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 18.068.598-7 e N.º 18.074.508-4

Destarte, a Comissão do CEE/BNCC/EM, em trabalho conjunto com a equipe da SEED PROBNCC/PR – do Departamento de Desenvolvimento de Currículo, em suas reuniões mensais, apontaram para a necessidade de ouvir os estudantes dos anos finais do Ensino Fundamental e de todas as séries do Ensino Médio e sentir suas perspectivas sobre o novo Ensino Médio.

Conforme consta no Referencial Curricular do Ensino Médio do Paraná à folha 1.197, do Anexo Diagnóstico da Pesquisa dos Estudantes: Percepção dos estudantes do Paraná sobre o Ensino Médio:

Por esse motivo a Secretaria de Educação e Esporte do Paraná (Seed – PR), objetivando compreender quais eram as percepções, necessidades e aspirações dos estudantes, frente a uma reforma do Ensino Médio, realizou uma pesquisa, considerando os estudantes do Sistema de Ensino do Paraná – Rede Estadual e Redes e Instituições Privadas. Participaram desta etapa os adolescentes que cursam os 8º e 9º ano do Ensino Fundamental – Anos Finais e os que cursam o Ensino Médio, incluindo todas as modalidades de oferta, tendo a participação de um público de 267.342 estudantes.”

Na continuidade, à folha 1.199 do Referencial consta:

A Pesquisa aos Estudantes foi realizada de forma anônima e declaratória, no período de 11 a 25 de novembro de 2020, via Google Forms, e contou com a participação de 267.342 estudantes de 399 Municípios do Estado do Paraná pertencentes à rede pública e privada.

Em relação aos interesses de aprendizagem dos estudantes, a pesquisa faz várias perguntas, mas vamos destacar a que traz informações importantes e que justifica uma das razões que optamos em ofertar, às instituições e redes de ensino, duas alternativas, quanto à distribuição da carga horária para a formação geral básica e concentrando maior carga horária nos dois primeiros anos.

Nesse sentido, na folha 1.220 do Referencial Curricular para o Ensino Médio do Paraná está a pergunta da referida pesquisa: “Quando os estudantes consideram que estão aptos para escolher ou aprofundar em uma área do conhecimento?”

Em resposta ao questionamento, evidenciamos:

[...] os resultados gerais apontaram que não se sentem preparados, pois fariam esta escolha na 3ª série do Ensino Médio, indicando assim a importância de se ter um componente curricular como o Projeto de Vida para apoiar os estudantes neste processo de escolha, no âmbito do Novo Ensino Médio.

Destacamos no Quadro 19 esses resultados da pesquisa, relacionados com a pergunta em questão:

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 18.068.598-7 e N.º 18.074.508-4

Quadro 19 - Estudantes do 8º ano à 3ª série do Ensino Médio Público e Privado, Rural e Urbano

Quando você considera que estaria apto para escolher e se aprofundar em uma área do conhecimento?	
Não sei	23,6%
No final do Ensino Fundamental	10,1%
Na 1ª série do Ensino Médio	14,3%
Na 2ª série do Ensino Médio, depois de conhecer um pouco sobre cada uma das possibilidades que poderei escolher;	19,9%
Na 3ª série do Ensino Médio, após passar por todos os conhecimentos comuns a todos os estudantes;	32,1%
TOTAL GERAL	100%

Fonte: Elaboração própria a partir da Pesquisa dos Estudantes

Verificamos nessa pesquisa que, nas folhas do Referencial 1.229 até 1.253, há uma análise geral dos estudantes de cada modalidade, onde a pergunta específica, referente ao momento que os estudantes se acham em condições de fazer a opção mencionada: “Como os interesses manifestados pelos estudantes trazem insumos para se pensar a construção de itinerários formativos?”

1) Educação de Jovens e Adultos – Estudantes da Escola Pública e Privada, Rural e Urbana.

A maioria dos estudantes da escola pública e privada, rural e urbano, consideram-se aptos para escolher e se aprofundar em uma área do conhecimento na 3ª. Série do Ensino Médio (37,6%). Outra parcela considerável dos estudantes não souberam responder (24,5%).

2) Na Educação do Campo – Estudantes da Escola Pública, Rural e Urbana: apenas na 3ª. Série do Ensino Médio (30,7%). Outra parcela considerável dos estudantes não soube responder (30,4%).

3) Na Educação Indígena – Estudantes da Escola Pública, Rural e Urbana: apenas na 3ª. Série do Ensino Médio (41%).

4) Na Educação Integral – Estudantes da Escola Pública e Privada, Rural e Urbana:

A maioria dos estudantes da escola pública rural e urbano consideram-se aptos para escolher e se aprofundar em uma área do conhecimento, apenas na 3ª série do Ensino Médio (32,7%). Outra parcela considerável dos estudantes, principalmente da zona rural, não souberam responder. Os estudantes da escola privada urbana também demonstram estarem aptos a partir da 2ª série do Ensino Médio.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 18.068.598-7 e N.º 18.074.508-4

5) Educação Quilombola – Estudantes da Escola Pública, Rural e Urbana: a maioria desses estudantes consideram-se aptos para escolher e se aprofundar em uma área de conhecimento, apenas na 3ª série do EM.

6) Educação Profissional (Médio Integrado) - Estudantes da Escola Pública e Privada, Rural e Urbana: a maioria desses estudantes consideram-se aptos a escolher apenas na 2ª. ou 3ª. série do EM.

7) Na Educação Regular (EF ou EM). Estudantes da Escola Pública e Privada, Rural e Urbana: a maioria desses estudantes consideram-se aptos apenas na 3ª. série do Ensino Médio (31,7%).

Da referida pesquisa realizada entre os estudantes das redes pública e privadas, da zona rural e zona urbana, a equipe da Coordenação do Ensino Médio – ProBNCC/PR, da SEED, selecionou as respostas dos estudantes exclusivos das redes privadas.

Desse modo, em relação à mesma pergunta: quando você considera que estaria apto para escolher e se aprofundar em uma área do conhecimento, os resultados estão apresentados no quadro abaixo:

Não sei	22,2%
No final do Ensino Fundamental	12,5%
Na 1ª. Série do Ensino Médio	17,0%
Na 2ª. Série do Ensino Médio, depois de conhecer sobre cada uma das possibilidades	24,5%
Na 3ª. Série do Ensino Médio, após passar por todos conhecimentos comuns a todos os estudantes	23,9%.

Fonte: Pesquisa sobre as percepções dos estudantes sobre o Ensino Médio. Equipe ProBNCC-EM- SEED.

O Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais, Distrital de Educação (FONCEDE), constituiu várias Frentes de Trabalho, dentre elas a Frente de Trabalho do Ensino Médio-FTEM, coordenada pela Conselheira Katia Smole, do Conselho Estadual de Educação de São Paulo, que convidou o Secretário de Educação Básica do MEC, professor doutor Mauro Luiz Rabelo e o professor Fernando Wirtmann Ferreira, Coordenador Geral do Ensino Médio, para participarem da reunião realizada em 26/08/2021.

Na Palestra, o professor Mauro apresentou os diversos Projetos e Programas da sua Secretaria, um Projeto ficou em destaque: Laboratórios de Criatividade e de Inovação da Educação Básica, para ser implementado em parceria com os Estados da Federação.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 18.068.598-7 e N.º 18.074.508-4

Ressalta-se, também, que o professor Fernando, em sua Palestra, apresentou um relato da situação atual da implementação dos Referenciais Curriculares dos Estados e afirmou: “O Referencial Curricular dos Estados deve ser obedecido pelas Redes e Instituições de Ensino na construção dos seus Projetos Pedagógicos Curriculares.”

Ademais, na apresentação do relatório da situação da implantação dos Referenciais Curriculares em dez Estados, queremos destacar a organização da distribuição da carga horária da formação geral básica dos Estados que seguem:

- 1 – Amapá: 800, 467, 533 horas, respectivamente, para as 1^a, 2^a. e 3^a séries.
- 2 – Espírito Santo: 800, 600, 400 horas, para as 1^a., 2^a. e 3^a séries.
- 3 – Pernambuco: 800, 600, 400 horas, para as 1^a., 2^a. e 3^a séries.
- 4 – Santa Catarina: 800, 500, 500 horas, para as 1^a., 2^a., e 3^a séries.
- 5 – São Paulo: 900, 600, 300 horas, para as 1^a., 2^a., e 3^a.séries.
- 6 – Distrito Federal: 567, 567, 567 horas, para as 1^a., 2^a., e 3^a.séries.
- 7 – Mato Grosso: 600, 600, 600 horas, para as 1^a., 2^a.,e 3^a.séries.
- 8 – Mato Grosso do Sul: 600, 600, 600 horas, para as 1^a., 2^a.,e 3^a.séries.
- 9 – Paraíba: 480, 480, 480 horas, para as 1^a., 2^a., e 3^a.,séries.
- 10 – Minas Gerais: “Estado ainda não apresentou matriz curricular.”

Verifica-se que os CEEs dos cinco primeiros Estados estabeleceram uma carga horária maior no primeiro ano para a distribuição da formação geral básica, estando alinhados com o CEE/PR e em consonância com a Deliberação CEE/PR n.º 04/2021. Enquanto os quatro CEEs seguintes distribuíram as cargas horárias da Formação Geral Básica de forma igual para as três séries do ensino Médio.

Nessa perspectiva, o protagonismo do estudante é um dos pilares da reforma do ensino médio, para tanto, ele necessita ser orientado pelas instituições de ensino e seus professores e, especialmente, pelo componente curricular Projeto de Vida, para ter condições e conhecimento para realizar as suas escolhas de quais itinerários formativos cursar, para conseguir realizar os seus sonhos e carreiras profissionais.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 18.068.598-7 e N.º 18.074.508-4

Certamente, não é na primeira série do Ensino Médio, que a grande maioria estará apta em fazer essas escolhas, como indicaram, claramente, as pesquisas entre os 267.342 estudantes das redes pública e privada, da zona rural e da zona urbana, realizada pela SEED/PR. Assim, o conteúdo da Deliberação CEE/PR n.º 04/2021 está fundamentado na legislação e nos princípios pedagógicos indicados nas normas do Conselho Nacional de Educação, objetivando o interesse de aprendizagem dos estudantes para a sua escolha do seu projeto de vida, que irá lhe indicar o seu caminho e a sua profissão.

Por essas razões aqui expostas, quanto ao exame da matéria, podemos concluir que os recursos apresentados não comprovaram em suas alegações que houve “manifesto erro de fato ou de direito,” como estabelece o artigo 26, da Deliberação CEE/PR n.º 01/2018.

Entretanto, considerando o argumento da Associação Nacional da Educação Católica do Brasil:

Muitas das Instituições de Ensino possuem unidades educacionais em todo território nacional. Desta maneira a padronização da carga horária é importante, pois impacta na gestão educacional e na produção do material didático produzido pelas editoras e fornecedoras de sistemas de ensino. Para algumas Redes Educacionais, boa parte desse material já foi produzido e finalizado no início do ano de 2021, de acordo com a carga horária recomendada pelo MEC, garantindo o alinhamento de todos os colégios diante das mudanças trazidas pela alteração na Lei de Diretrizes e Base (LDB) de 2017.

Considerando, também, que o artigo 12 da Resolução CNE/CP n.º 4/2018, que institui a Base Nacional Comum Curricular na Etapa do Ensino Médio (BNCC-EM) estabelece:

As instituições ou redes escolares podem, de imediato, alinhar seus currículos e propostas pedagógicas à BNCC-EM, nos termos desta Resolução e das Diretrizes Curriculares Nacionais do Ensino Médio definidas pela Resolução CNE/CEB n.º 3/2018.

Parágrafo único. A adequação dos currículos à BNCC-EM, deve estar concluída até início do ano letivo de 2020 para a completa implantação no ano de 2022.

Levando em conta, ainda, que os artigos 65 e 66 da Deliberação CEE/PR n.º 04/2021 dispõem:

Art. 65. O Conselho Estadual de Educação e a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte do Paraná devem acompanhar e avaliar a implementação desta Deliberação.

Parágrafo único. A avaliação prevista no caput deste artigo deve contemplar amplo processo de discussão e debate com a comunidade escolar e entidades integradas ao Sistema Estadual de Ensino do Paraná e ocorrer a cada 2 (dois) anos, a partir da sua implementação.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 18.068.598-7 e N.º 18.074.508-4

Art. 66. Esta Deliberação deve ser revisada pelo Conselho Estadual de Educação, no ano de 2025, com base na avaliação de que trata o Parágrafo único do artigo anterior ou a qualquer momento, caso necessário.

Consideramos pertinente, em caráter excepcional, autorizar que as instituições e redes de ensino vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino do Paraná, que desejarem, também, distribuir a carga horária obrigatória de 1.800 (um mil e oitocentas horas) de formação geral básica do Ensino Médio em: 600 (seiscentas), 600 (seiscentas), 600 (seiscentas) horas, respectivamente, na 1^a., 2^a., e 3^a. séries, até o final do ano letivo de 2024, quando deverão estar concluídas as avaliações previstas no artigo 65 desta Deliberação.

III - VOTO DOS RELATORES

Face ao exposto, somos:

I – pelo não acolhimento dos recursos para a alteração do artigo 29 da Deliberação CEE/PR n.º 04/2021, apresentados, nos protocolados referidos, pelo Sindicato das Escolas Particulares (SINEPE-PR) e pela Associação Nacional de Educação Católica do Brasil (ANEC);

II – favoráveis à autorização, em caráter excepcional, até o final do ano letivo de 2024, para que as instituições e redes de ensino vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino do Paraná, possam, se desejarem, distribuir, a carga horária obrigatória na organização de 1.800 (um mil e oitocentas) horas de formação geral básica do Ensino Médio em: 600 (seiscentas) horas, respectivamente, na primeira, segunda e terceira séries;

III - favoráveis ao acréscimo de parágrafo único no artigo 64, nas Disposições Finais e Transitórias, da Deliberação CEE/PR n.º 04/2021, com o teor descrito no inciso II no Voto deste Parecer.

Encaminhe-se este Parecer com a Proposta de Deliberação à Presidência do CEE/PR, para ser pautada e analisada pelo Conselho Pleno.

Encaminhe-se este Parecer, com a nova Deliberação:

a) à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte do Paraná, para homologação e para as providências pertinentes; e

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 18.068.598-7 e N.º 18.074.508-4

b) posteriormente, para o Sindicato das Escolas Particulares – SINEPE/PR e para a Associação Nacional de Educação Católica do Brasil – ANEC, para ciência.

É o Parecer.

Flávio Vendelino Scherer
Relator

Oscar Alves
Relator

DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova o voto dos Relatores, por unanimidade.

Sala Pe. José de Anchieta, 08 de novembro de 2021.

João Carlos Gomes
Presidente do CEE/PR

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 18.068.598-7

DATA: 09/09/2021

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 18.074.508-4

DATA: 10/09/2021

DELIBERAÇÃO CEE/PR N.º 06/2021

APROVADA EM 08/11/2021

CONSELHO PLENO

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO DO PARANÁ

ASSUNTO: Alteração das Disposições Finais e Transitórias, Título IV, da Deliberação CEE/PR n.º 04/2021, para acrescentar o parágrafo único no artigo 64.

RELATORES: FLÁVIO VENDELINO SCHERER E OSCAR ALVES

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO do Estado do Paraná, de acordo com as atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 228 da Constituição Estadual do Paraná, pela Lei Estadual n.º 4.978, de 05 de dezembro de 1964, e tendo em vista a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB n.º 9394, de 23/12/1996, e a Resolução CNE/CEB n.º 3, de 21/11/2018; a Resolução CNE/CP n.º 4/2018; a Portaria MEC n.º 1.432/2018; a Resolução CNE/CP n.º 1/2021, a Resolução CNE/CEB n.º 1/2021; a Deliberação CEE/PR n.º 03/2018, a Deliberação CEE/PR n.º 04/2021 e o Parecer CEE/CP n.º 11/11/2021, que a esta se incorpora,

DELIBERA:

Artigo 1º. Fica acrescido o parágrafo único ao art. 64 da Deliberação CEE/PR n.º 04/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. As instituições e redes de ensino do Sistema Estadual de Ensino do Paraná podem, se desejarem, distribuir, a carga horária obrigatória de 1.800 (um mil e oitocentas) horas da formação geral básica do Ensino Médio na organização de 600 (seiscentas) horas nas três séries, até o término do ano letivo de 2024.

Artigo 2º. Esta Deliberação deverá ser incorporada à Deliberação CEE/PR n.º 04/2021, que permanece com os demais artigos inalterados.

Artigo 3º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da sua publicação no Diário Oficial do Estado do Paraná.

Relatores:

Flávio Vendelino Scherer

Oscar Alves

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 18.068.598-7

DATA: 09/09/2021

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 18.074.508-4

DATA: 10/09/2021

DECISÃO DO CONSELHO PLENO.

O Conselho Pleno aprova o voto dos Relatores, por unanimidade.

Sala Pe. José de Anchieta, 08 de novembro de 2021.

João Carlos Gomes.
Presidente do CEE/PR